



Número: **0824035-20.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Sede Bela Vista Cível**

Última distribuição : **05/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.737,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO (AUTOR)	GEOFRE SARAIVA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99963 62	29/05/2020 22:32	<u>Sentença</u>	Sentença



Processo: 0824035-20.2019.8.18.0140

Aj:

05/09/2019

Ação: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

Requerente: MANOEL FIRMINO DOS SANTOS FILHO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos em sentença:

1. Cuida-se de ação em que são partes as acima qualificadas nos autos. Em síntese, alegou o autor ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/05/2019, que lhe ocasionou debilidade permanente consubstanciada na extração do testículo esquerdo. Recebeu administrativamente somente o valor de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). Daí o acionamento postulando: indenização no importe de R\$ 5.737,00 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais); gratuidade judicial e condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

2. Resolução amigável infrutífera nas audiências realizadas. A ré contestou. Em preliminar, suscitou a preface a incompetência deste Juízo para apreciar matéria carente de prova pericial e da falta de interesse de agir do autor em razão de pagamento administrativo. No mérito, asseverou que não foi verificada qualquer invalidez permanente e que o pagamento administrativo fora efetuado de modo correto. Ao final pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. É o breve relatório inobstante dispensa legal (art. 38, da Lei 9.099/95). Examinados, discuto e passo a decidir:

3. Improcede a preliminar erigida. Não há que se falar em incompetência deste juízo para julgar a causa em tela. É que este Juizado como todos dessa instância especial possui indiscutível competência para conhecer e julgar ações deste viés cujo rito sumaríssimo lhe é de todo adequado, não cingindo-se a causa a matéria complexa, porquanto desnecessária a realização de exame pericial além do que fornecido pelo autor para o seu deslinde. Analisando a inicial não se vislumbra falta de interesse de agir. Isto porque eventual pagamento administrativo do seguro como anunciado pelas partes despossui o condão de esgotar a instância judicial e de lhe obstar o exame de validade.



4. Na espécie, exsurge evidente a inexistência de atestação pericial que configure invalidez do autor de sorte a lhe assistir indenização securitária como vindicado na peça de ingresso, pois a perda do testículo esquerdo não gerou debilidade permanente conforme laudo pericial (ID 6239897).

5. De acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, o seguro obrigatório DPVAT, só é devido nos casos de acidente automobilístico de que resultar morte ou invalidez permanente. Inexistindo prova cabal de que a seqüela sofrida pela parte tenha resultado na sua invalidez permanente, não há como ser reconhecido seu direito de receber o valor da indenização pretendida.

6. O laudo complementar do IML no evento nº, conforme ID 6239897, aponta de forma clara a inexistência de invalidez permanente, senão vejamos: “(...) A perda do testículo não resulta debilidade, pois não há prejuízo funcional.”. Ademais, a resposta ofertada pelo experto ao 5º quesito, foi negativa quanto a quanto à incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente. Em outras palavras: não resultou incapacidade permanente, sendo por óbvias, negativas as asserções seguintes.

7. Demais disso, o laudo particular juntado aos autos não é suficiente para suprir o laudo complementar do IML. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML OU PERÍCIA JUDICIAL - LAUDO EMITIDO UNILATERALMENTE POR MÉDICO PARTICULAR - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. NEGADO PROVIMENTO -DECISÃO UNÂNIME. A ausência de provas que comprovem a invalidez permanente, atrelada ao fato de que o Laudo Médico foi emitido unilateralmente por médico particular, enseja a improcedência do pedido. Sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas há de ser mantida. NEGADO PROVIMENTO- DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - APL: 2931720098171000 PE 0000293-17.2009.8.17.1000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/10/2011, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 197)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL INOCORRENTE. LAUDO PARTICULAR DESACOMPANHADO DE EXAMES. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO, PELA AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA INVALIDEZ, PERMITINDO AO AUTOR DEMANDAR PELA VIA ORDINÁRIA. Não há falar em prescrição, porquanto a contagem do prazo prescricional, nas hipóteses de invalidez permanente, tem início da data em que esta é atestada. Levando-se em conta que o sinistro ocorreu em 03/03/1996, e que o autor ainda necessita



de tratamento cirúrgico, conclui-se que sequer restou findo o tratamento, não tendo transcorrido o lapso prescricional. **Atestado médico que não se presta para comprovar a incapacidade permanente do autor, estando, ainda, desacompanhado de exames complementares.** Sentença reformada, para afastar a prescrição, bem como para extinguir o feito, ante a incompetência do Juizado Especial, com base nos princípios norteadores do sistema, bem como na equidade conferida pelo artigo 6º da Lei nº. 9.099/95. (Recurso Cível Nº 71002271245, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 04/11/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DEFORMIDADE PERMANENTE. LAUDO DO DML INCONCLUSIVO. QUESITOS SEXTO E SÉTIMO NEGADOS. LAUDO PARTICULAR DESACOMPANHADO DE EXAMES COMPLEMENTARES. Pretende o autor indenização, em valor máximo, a ser paga pelo seguro obrigatório. Entretanto, o laudo médico, em que pese a oficialidade, não é conclusivo quanto à existência de deformidade permanente, apta a incapacitar o demandante para suas atividades laborais. **Laudo particular posterior, que não se presta a complementar o oficial, já que desacompanhado de demais exames, capazes de ensejar a conclusão nele apontada.** Extinção do feito, de ofício, com base artigo 55, II, da Lei nº. 9.099/95. Recurso prejudicado. (Recurso Cível Nº 71002130805, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em 26/08/2009)

8. Não caracterizado com a indispensável prova da existência de incapacidade permanente ao trabalho – ou ainda qualquer perda de sentido, membro ou função aptas a impossibilitarem o exercício de ocupação laboral – impositivo se faz o julgamento de improcedência da postulação indenizatória, pois sem o anteparo legal autorizador da indenização, tendo por mais que lei não contempla situações outras além das expressamente contidas para o acolhimento da pretensão autoral. Nesta direção e com os nossos grifos, ilustramos:

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Se ausente conclusão médica de que as lesões sofridas no acidente automobilístico resultaram na incapacidade permanente do segurado, não há como ser reconhecido o direito à indenização de quarenta salários mínimos prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, porquanto este valor corresponde à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) para os casos de invalidez permanente.** 2. recurso conhecido e não provido.(TJDFT - 20080110826149APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 55)
CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. DEBILIDADE PERMANENTE DE GRAU LEVE. INCAPACIDADE DESCARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. De acordo com o fixado pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o



seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a indenização derivada do sinistro havido somente é devida em tendo determinado a invalidez permanente do segurado, não legitimando seu pagamento a deformidade de grau leve que não ensejara a incapacidade laboral (art. 3º, "b"). 2. Ocorrido o sinistro e dele emergindo lesões afetando a integridade corporal do segurado, mas não determinando sua invalidez, somente é cabível o reembolso do que verterá com o custeio dos serviços médico-hospitalares que lhe foram dispensados, desde que devidamente comprovadas as despesas que suportara (arts. 3º, "c", e 5º, § 1º, "b"). 3. Recurso conhecido e improvido. Maioria. (20040310145212ACJ, Relator Teófilo Caetano, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/03/2005, DJ 11/05/2005 p. 41)

9. Pelo exposto e com suporte no Enunciado 162 do Fonaje, julgo improcedente o pedido autoral. Considerando a inexistência de prova material da hipossuficiência apenas alegada pelo autor, exsurge evidente por este motivo denegar o pretendido benefício de gratuidade judicial, eis que tal comprovação é uma exigência de índole constitucional, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Determino o seu arquivamento, transitado em julgado.

P.R.I.C. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Teresina, 29 de maio de 2020.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz de Direito – JECC Bela Vista

